

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO N° 034/2023,

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ, CONFORME O TERMO DE COMPROMISSO FNDE N° 202142581-5.

A empresa **45.741.364 TAYSON NUNES FERREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.741.364.0001-60, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Monte Dourado, nº 894, Bairro Agreste, em Laranjal do Jari-AP, neste ato representado por seu Proprietário TAYSON NUNES FERREIRA, inscrito no CPF nº 017.035.862-39, brasileiro, solteiro, vem, respeitosamente e nos termos da **SEÇÃO XV** do Edital do Pregão nº **034/2023** e do artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE JULGOU HABILITADA a Licitante **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIREL**, seguida de sua 2º colocada **LENILTON CORTEZ DE MOURA**, respectivamente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº **034/2023**, restou vencedora do certame a licitante que, conforme sistema, apresentou o valor **irrisório** de **R\$ 13.000,00**, seguido de um valor de R\$ 14.999,99.

Ocorre que, conforme o **lote 04** do presente edital, o valor total orçado para execução integral

do objeto da licitação foi de **R\$ 39.198,80** (trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo este limite máximo do preço admissível pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí.

A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), despesas de viagem, alimentação e hospedagem, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 42, II da Lei de Licitações e Contratos, previu no **item 12.6** que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos.

No mesmo lote (**04**), o pregoeiro optou pela desclassificação de duas licitantes, alegando que as mesmas haviam cadastrado suas propostas com valor referente à apenas 1 (uma) unidade do lote (**R\$ 7.839,00**), uma vez que os preços seriam inexequíveis para a compra de 5 (cinco) itens. Nota-se a pequena diferença de preços (**R\$ 7.839,00 e R\$ 13.000,00**) entre as licitantes desclassificadas e a habilitada.

De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma **discrepância extremamente significativa** entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem assim bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, *“demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência nocusto da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais*

noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra **são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam**. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “**a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados**”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a **valores irrisórios e possível inexecutabilidade**. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os produtos/profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente 45.741.364 TAYSON NUNES FERREIRA requer desta Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- (i) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo

em vista a sua inexecuibilidade;

(ii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

Termos em que, pede deferimento.

Laranjal do Jari-AP, 28 de março de 2023.

TAYSON NUNES FERREIRA
Proprietário